

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS - COFTC

Parecer n.º 01 de 14 de Fevereiro de 2022.

Projeto de Lei n.º 164/2021 de 06 de Dezembro de 2021.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Célio Lopes dos Santos, com apoio dos Vereadores José Damato Neto, José Carlos Pereira e Jane Cristina Lacerda Pinto, *“Dispõe sobre a isenção de juros e multa em razão da pandemia, para pagamento em Imposto Predial e Territorial (IPTU), no mês de Dezembro”*.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 49 do Regimento Interno que relata:

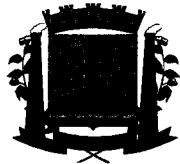
“Art. 49. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras; além de proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores”.

Fundamentação

De acordo com a Lei Complementar nº 62/2001, que *“Dispõe sobre as receitas do município, tributárias e outras, sobre as quais lhe compete legislar”*, é dito em seu art. 19 que:

“Art. 19 O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais.

Parágrafo Único. Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo decreto referido neste artigo que disporá, ainda,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem a arrecadação dos créditos fiscais do Município".

O que diz nossa Carta Federal, em seu art. 150, § 6º é que:

"Art. 150. (...)

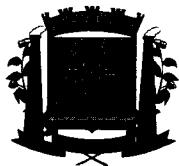
§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art 155, § 2º, XII".

De acordo com a Lei Complementar nº 101/00, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14 é dito que:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º- A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(...)".

O referido Projeto de Lei nº 164/2021 versa, em seu art. 1º, que “os proprietários de imóveis que deixaram de pagar o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), poderão fazer o recolhimento em parcela única, em todo o mês de Dezembro, de 1 a 31, com isenção de juros e multa”.

A Lei Complementar nº 62, de 2001, diz em seu art.67 que:

Art. 67. O pagamento do IPTU poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) parcelas mensais, com vencimento, em qualquer dos casos, a partir do mês de março de cada ano. (NR) Nova redação do art. 67 dada pela Lei Complementar 076, de 09-12-2004).

§ 1º No pagamento em parcelas, a partir da segunda haverá acréscimo de juros de mora, nos termos do art. 20.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 3º Do valor do imposto integral, ou do valor das parcelas em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

Esta Comissão entende que o que está sendo pretendido por este Projeto de Lei nº 164/2021 já está previsto em Lei, o que o torna inócuo. Além disto, é dito no art. 1º sobre isenção de juros e multa, mas isso não é possível uma vez que os juros e a multa só podem ser aplicados no ano subsequente caso o responsável não arque com o pagamento.

Portanto, o que se verifica é que o objeto do Projeto de Lei nº 164/2021 independentemente de ter perdido sua razão de ser pelo início de novo exercício financeiro, mesmo em dezembro de 2021 não possui conteúdo que justifique sua propositura, pois a isenção pleiteada só é devida após a inscrição do crédito em dívida ativa, o que ainda não ocorreu referente ao ano de 2021, e que o contribuinte que realizasse o pagamento total do IPTU em dezembro ainda estaria enquadrado em uma das Quotas de desconto e não estaria sujeito a aplicação de multa ou juros.

Conclusão

Pelas razões expostas, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas opina pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.º 164/2021.

Ubá, 14 de Fevereiro de 2022.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Aline MS - Melo
ALINE MOREIRA SILVA MELO
MEMBRO DA COMISSÃO

Aline Moreira Silva Melo
VEREADORA
1º SECRETARIA

Gilson Fazolla Filgueiras
GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO